



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11042.000262/2004-36  
**Recurso nº** : 131.746  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente** : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.072**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do Conselheiro designado Sérgio de Castro Neves. Vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.



Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

## RELATÓRIO

A empresa referenciada importou, por meio da DI nº 01/1158067-0, registrada em 28/11/2001, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – marca Lavrex 100 (Nome Comercial)” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 22 e 23), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análises do Laboratório de Análises da Funcap – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1218.01 – LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 41 a 43), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora vergastado, e que teria sido exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 18 para exigência de R\$ 3.816,59 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 10.810,96 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 19.656,30 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 655,21 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Ciente da autuação, a ora recorrente protocolizou a defesa de fls. 59 a 73, com anexos que repousam às fls. 74 a 87, argumentando, em síntese, que:

-o Auto de Infração impugnado carecia de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

-o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

-assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a

autuação;



Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

-os laudos LAB nºs 247/03 e 249/03, citados na parte final do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamentos;

-uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 01/1158067-0, não se pode supor que o laudo LAB nº 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em novembro de 2001

-com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzensulfônico e seus sais: 2904.10.20;

-Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto – ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

-A responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

-Deve-se lembrar que o laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: *“os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”*;

-Conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação de mercadoria importada;

-O Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

-Não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

-Unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da existência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade;

Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

-Não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP nº 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, o contribuinte requereu que sejam acolhidas as preliminares argüidas, tornando insubsistente o Auto de Infração, ou seja, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja no mérito julgado improcedente o lançamento.

A DRF de Julgamento em Florianópolis –SC, por maioria, através do Acórdão Nº 4.764 de 08.10.2004, julgou o lançamento procedente em parte, para exonerar o contribuinte da exigência do Imposto de Importação - II, reduzir o valor do imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI para R\$ 3.276,05, mantendo a multa por infração ao controle administrativo das importações e a multa proporcional ao valor aduaneiro, nos termos que a seguir se transcreve, excetuando as transcrições de textos legais:

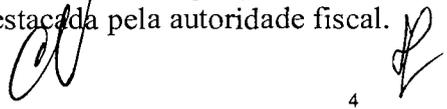
“Preliminarmente, a interessada alega que houve cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que ela não teria tomado conhecimento do laudo técnico que embasou a lavratura dos Autos de Infração sob exame (Laudo nº 1218.01 – LAB 0330/JAGUARÃO).

Mesmo que o agente público responsável pela autuação não tivesse fornecido à contribuinte uma cópia do aludido laudo, do que, apesar de asseverado na defesa, não se tem certeza, a ela é facultada a consulta ao processo, no órgão preparador, dentro do trintídio legal para pagamento ou apresentação da impugnação, podendo ser requisitadas cópias todo ou parte.

Além disso, é necessário frisar que a impugnante defendeu-se cabalmente da imposição fiscal, com a demonstração de conhecimento de todas as peças do processo, sem que restasse configurado prejuízo à elaboração da sua impugnação. Destarte, não é corroborado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme se infere pela ementa do Acórdão nº 103.10.340, transcrito.

Desse modo, estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram da base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar argüida.

Quantos aos Laudos LAB nº 247/03 e 249/03, cabe observar que eles foram citados na parte final expositiva do Auto de Infração (fl. 04) apenas de forma exemplificativa, visto que possuem o mesmo teor do laudo LAB nº 330/03, circunstância destacada pela autoridade fiscal.



Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

Assim, não se vislumbra a necessidade de anexação dos referidos Laudos ao presente processo, ao contrário do que assevera a impugnante, visto que a juntada do laudo LAB nº 330/03, embaixador dos Autos de Infração sob exame, às fls. 41 a 43, é plenamente suficiente para que seja exercido o direito de defesa da contribuinte, o que de fato ocorreu, conforme explanado anteriormente.

A título de esclarecimento, é de se notar que os Autos de Infração lavrados em decorrência das conclusões contidas nos Laudos LAB nºs 247/03 3 249/03, constantes dos processos administrativos nºs 11042.000230/2003-50 e 11042.000231/2003-02, que já foram apreciados pela DRJ/FLORIANÓPOLIS mediante os Acórdãos nºs 4.394 e 4.396, de 13/08/2004, sendo considerados procedentes.

Por sua vez, cumpre salientar que a numeração do Auto de Infração não constitui elemento essencial nem indispensável à sua lavratura, ao contrário do que entende a impugnante. O art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que trata dos requisitos obrigatórios desse procedimento, dispõe, conforme transcreveu.

Conforme se verifica dos Autos em discussão, eles contêm todos os elementos elencados acima. Além disso, a falta de numeração não trouxe qualquer prejuízo à interessada.

Em sua defesa, a contribuinte também argumenta que o laudo técnico referente a determinada amostra só pode ser utilizada para importação correspondente, não podendo extrapolar e abranger outras DIs, como foi feito no caso em questão.

Há, porém, que se levar em consideração que a autuação em apreço consistiu na desclassificação tarifária do produto importado, assunto este que envolve a análise de diversos fatores de ordem técnica.

O material importado, cuja classificação aqui se discute, consiste num produto oriundo de um processo industrial realizado dentro de condições técnicas definidas por empresa a princípio idônea, que é comercializado dentro de condições técnicas determinadas, ou seja, há que se aceitar que o produto importado mediante a DI nº 01/1158067-0 não apresenta discrepâncias nas suas características essenciais em relação a outra importação da mesma mercadoria.

Caso essa condição não fosse verdadeira, seria impossível estabelecer uma importação regular desse produto, pois seria necessária a realização de consultas prévias ao fabricante a respeito da mercadoria antes de cada compra, adequando a seguir sua comercialização.

Desse modo, a coleta periódica de amostras efetuadas pelos Laboratórios de Análises atende às necessidades da fiscalização, fornecendo-

Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

Ihe subsídios técnicos para se estabelecer o correto enquadramento tarifário dos produtos importados, sem causar transtornos aos importadores, desobrigando a coleta de amostras e análise química a cada importação realizada, já que, conforme o entendimento acima exposto, não pode haver divergências nas características físico-químicas entre duas amostras de produtos comercialmente idênticos, a ponto de alterar as suas características essenciais.

A respeito deste assunto, podemos observar o que diz Paulo Celso Bonilha, que transcreveu.

Assim, pode-se dizer, a priori, que laudos exarados em outros processos administrativos fiscais poderão ser válidos desde que se refiram a importações oriundas de mesmo fabricante, com mesma marca, especificação e denominação.

Corroborando esse entendimento, cabe verificar o disposto no § 3º do art. 30 do Decreto 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da lei 9.532/1997, *in verbis*:

“Art. 30 (...)

(...)

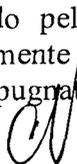
§3º *Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:*

- a) Quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação”

Examinando a DI objeto deste processo e os documentos de fls. 27 a 43, pode-se constatar que o fabricante/exportador é o mesmo (empresa American Chemical I.C.S.A., estabelecida no Uruguai) e a denominação/especificação também é a mesma, pois em todos os casos o material é identificado como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100”.

Salienta-se que o § 3º do art. 30 do Decreto 70.235/1972, acima transcrito, não exige que os laudos técnicos tomados como prova emprestada se refiram a operações de comércio exterior efetivadas pelo mesmo importador.

Em face do exposto, o Laudo Técnico nº 1218.01 – LAB 0330, elaborado pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP), pode perfeitamente ser utilizado para o caso em discussão, ao contrário do asseverado na peça impugnatória.



Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

Impede observar que a incorreta menção no Auto de Infração à data de retirada das amostras referentes à DI nº 20/0887138-6 em nada invalida a conclusão ora exposta, consistindo em mero erro material saneado pela juntada, à fl. 37, do Termo de Coleta de Amostras de produto para Análise, onde se pode constatar que a mencionada coleta se deu em 09/10/2002, data inteiramente compatível com o registro da DI, efetuado em 04/10/2002. Outrossim, assinala-se que a aludida incorreção em nada prejudicou a defesa da contribuinte, consoante explanado à exaustão.

Quanto à desclassificação fiscal promovida, verifica-se que o presente litígio não alcança, apenas, o enquadramento tarifário da mercadoria importada, mas a sua própria identificação.

A interessada sustenta que o produto em questão é o ácido dodecilbenzenossulfônico, que está corretamente classificado no capítulo 29 da TEC. No entanto, o Laboratório de Análises da FUNCAMP concluiu tratar-se de um agente de superfície aniônico (fls. 41 a 43).

Com base na identificação efetuada pelo órgão competente para tanto, impõe-se verificar a classificação fiscal atribuída pela autoridade lançadora, no código 3402.11.90, cujo texto para posição, subposição, item e subitem, é abaixo transcrito:

*3402 – Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401*

3402.1 – Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 – Aniônicos

3402.11.10 – Dibutilnaftalenossulfato de sódio

3402.11.20 – N-Meti-N-oleiltaurato de sódio

3402.11.30 – Alquilsulfonato de sódio, secundário

3402.11.90 – Outros

A simples leitura dos textos permite concluir que o código acima indicado abriga o produto “agente orgânico de superfície aniônico”, composto por uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares (especificamente de ácido dodecilbenzenossulfônico, de ácido tridecilbenzenossulfônico, de ácido

Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

undecilbenzenossulfônico, de ácido tetradecilbenzenossulfônico e de ácido decilbenzenossulfônico, de acordo com a análise da FUNCAMP), e como tal enquadrado no desdobramento residual “Outros”.

Acrescente-se ainda que o laudo destacou que a mercadoria analisada, quando misturada com água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20°C e, em seguida, deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz líquido transparente que reduz a tensão da água a 45 dinas/cm ou menos (36,9 dinas/cm), atendendo assim ao disposto na Nota 3 do Capítulo 34 da TEC, condição necessária para que um produto seja considerado agente orgânico de superfície.

Quanto ao argumento da impugnante de que o laudo do laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), anexado à fl. 86, embasaria o enquadramento tarifário adotado por ela, cabe reproduzir parcialmente o “Ditame sobre Ácido Dodecilbenzenossulfônico”, oriundo de reunião do Comitê Técnico do Mercosul realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2002 em Montevidéu, Uruguai, consoante a Ata nº 07/02, juntada às fls. 93 e 94, transcrito.

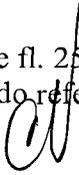
Por pertinente, cabe destacar que a *Dirección Nacional de Aduanas*, órgão do governo uruguaio, mediante a O/D nº 34/2003, anexada à fl. 95 com base no Ditame transcrito, estabeleceu Critério de Classificação segundo o qual a mercadoria sob exame deve ser enquadrada no código NCM 3402.11.90. Apesar de a referida O/D não gerar quaisquer efeito no âmbito da Aduana Brasileira, ela é importante no sentido em que supera o entendimento anterior baseado na análise do LATU a que se refere a interessada.

Esclarecendo definitivamente a questão, a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 295, de 12/09/2002 (fls. 96 a 99), mencionada na Ata nº 07/02, analisando a classificação fiscal do produto químico em questão, assim dispõe em seus itens 14 e 15, transcrito.

Conforme se depreende do trecho transcrito, já a partir do advento da IN/SRF nº 99/99, vigente a partir de 11/08/1999, a Administração Aduaneira do Brasil, aprovando a Coletânea de Pareceres da Organização Mundial das Aduanas e adotando-a como norma para solução de consultas sobre classificação de mercadorias, estabeleceu que o produto em comento deve ser obrigatoriamente enquadrado no código NCM 3402.11.90.

Impede concluir, portanto, que não cabe reparo em relação à reclassificação tarifária efetivada.

Insuficiente, no entanto, a desclassificação do Certificado de Origem de fl. 25, uma vez a Fatura Comercial nº 01667 (fl.23), de apresentação para a obtenção do referido documento, menciona expressamente o produto Lavrex 100.



Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

Considerando que o certificado de Origem nº 200066, por ser embasado na mencionada Fatura, consoante consignado no campo 7, indiscutivelmente ampara a importação da mesma mercadoria que foi efetivamente submetida a despacho aduaneiro (Lavrex 100), oriunda do Uruguai, resta cabível a preferência percentual de 100% no Imposto de Importação pretendida pela interessada (ACE 18 – Mercosul).

Destarte, o valor lançado a título de II deve ser exonerado, o que altera a base de cálculo do IPI para R\$ 65.521,00. Posto que a alíquota aplicável é de 5%, mister se faz reduzir o valor exigível referente ao IPI para R\$ 3.376,05 (5% x 65.521,00).

No tocante à imposição da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), cabe lembrar que o Ato declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12, de 21/01/1997, assim dispõe:

*“declara, em caráter normativo, às Superintendências REGIONAIS DA Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”(grifou-se)*

Da análise da norma transcrita, depreende-se que para afastar a infração administrativa ao controle das importações (importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente), **independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não**, imprescindível que o produto importado houvesse sido **corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**.

No caso em tela, de acordo com as considerações precedentes, constata-se que a descrição da mercadoria constante na DI foi imprecisa, haja vista ter o importador omitido a informação de tratar-se de uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônico lineares, com propriedades tensoativas, conforme revelou a análise laboratorial.

Desse modo, configura-se a descrição incompleta do produto, resta demonstrada a aplicabilidade ao caso vertente da multa por infração ao controle administrativo das importações, capitulada art. 526, inciso II, do RA/1985, não tendo a imposição da referida penalidade qualquer relação com o emprego da RDC ANVISA Nº 01/03, consoante equivocadamente alega a impugnante.

Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

Por derradeiro, cumpre observar que a medida provisória nº 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/2001, em seu artigo 84, inciso I, prevê a exigência de multa por classificação incorreta.

Assim, como se verifica no dispositivo legal reproduzido, não resta qualquer dúvida no tocante à validade da imposição da referida multa ao caso em tela, em virtude da errônea classificação adotada pela interessada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento constante do presente processo, exonerando a exigência do Imposto de Importação (II), reduzindo o valor lançado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para R\$ 3.276,05, e mantendo a multa por infração ao controle administrativo das importações e a multa proporcional ao valor aduaneiro. André Suaki dos Santos – Relator”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho em 19.01.2005 (fl.117 a 145) acompanhado dos anexos às fls. 146 a 174, demonstrando seu inconformismo, repetindo e ratificando os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, asseverando, em síntese, que:

- a decisão recorrida deve ser revista e reformada para cancelamento definitivo e integral de todo o débito fiscal reclamado;

- que os autos de infração foram lavrados em função exclusiva advinda da coleta de amostra de um produto de uma **outra importação, oriunda de uma outra DI, de um outro importador**, totalmente diversa da importada pela empresa ora recorrente, e que em função disso, fora expedido um Laudo de Análise Laboratorial que informou ser o produto analisado 100 (ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável);

- apresentou a nível de contra-prova, o Laudo Técnico LQ – 3976/04 de 06/10/2004 do Laboratório Pró Ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas sobre o Produto LAVREX 100, objeto da autuação, o qual mostrou resultado diverso daquele fornecido pela FUNCAMP;

- alegou que o laudo apresentado pelo LAB da FUNCAMP, utilizado pela Fiscalização para lavratura dos Autos de Infração, foi contestado pelo próprio “Certificado de Origem” do Produto importado denominado de **LAVREX 100**, emitido no país de origem desse produto, pelo laudo da LATU – Laboratório Tecnológico Del Uruguay e ainda, o expedido pelo LAB da PRO AMBIENTE, que enquadra o produto na posição que vinha sendo utilizada a 25 (vinte e cinco) anos, **NCM 2904.10.20**, e não como quer a SRF na posição NCM 3402.11.90, que se trata de um outro produto;



Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

- fez a colação de inúmeros Acórdãos emanados pelas diversas Câmaras desse Egrégio Conselho de Contribuintes, quanto ao assunto em que afirma serem os mesmos idênticos ao ora em debate, para efeito de corroboração de suas afirmativas;

- finalmente, apresentou além dos diversos anexos correspondentes e comprobatórios de seu arrazoado, um Parecer Técnico contestatório dos entendimentos da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Considero o Recurso como tempestivo, entretanto, ressalvo como inusitado o fato do comprovante de Recebimento via AR ECT da suposta Intimação enviada ao recorrente que repousa às fls. 117, rigorosamente revestido das formalidades legais, sob carimbos, assinaturas, etc., sem emendas, rasuras ou entrelinhas atesta que o seu recebimento se deu na data de 08/ABR/2005, entretanto, o recorrente protocolou na repartição competente da SRF, em Jaguarão – RS, as razões de seu recurso, em data de 19/01/2005, documento arquivado às fls. 118, portanto, 80 (oitenta) dias antes de receber a Intimação. Entretanto, é de se ressaltar, por outro lado, que o invólucro que continha supostamente a Intimação anterior houvera retornado ao remetente (SRF), documento às fls. 115, que teria sido postada em 24/NOV/2004, sem entretanto, constar qualquer comprovante ou mesmo vestígio da data de retorno.

Prosseguimos, afirmando que o processo está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como, está acompanhado da RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos da IN SRF Nº 264/2002 (fl. 176/177), portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia objeto da discussão no presente recurso cinge-se ao fato de ter a classificação fiscal que o recorrente vinha então atribuindo ao Produto denominado de LAVREX 100, como sendo um ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÓNICO E SEUS SAIS, BIODEGRADÁVEL atribuindo classificação fiscal à mercadoria descrita na NCM 2904.10.20, diversa da que passou a adotar a ação fiscal, enquadrando-a na NCM 3402.11.90, como sendo “Reagentes Orgânicos de Superfície - Outros”, (Exceto Sais), denominado de LASSREX 70, que serviu de base para o presente processo, tendo sido importado em 28/11/2001, por uma outra empresa importadora.

Ocorre que, o produto colhido como amostra para realização do Laudo da FUNCAMP, que levou a autoridade fiscal a lavratura do Auto de Infração, foi colhida de uma outra importação, de uma outra marca, e de um outro importador, em data de 09/10/2002, quase 1 (um) ano após a operação realizada pelo ora recorrente, portanto, partindo-se de uma prova emprestada.

Mesmo que a legislação aplicável à matéria, no caso o Decreto 70.235/72, em seu Art. 30, §3º (alínea acrescentada pela Lei nº 9.532/97) permite que se possa atribuir eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos exarados em

Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

outros processos administrativos fiscais, entretanto, condiciona taxativamente para os casos que menciona na letra “a”, do mesmo parágrafo o que a seguir se transcreve:

“a) quando tratarem de produtos originário do mesmo fabricante, com igual denominação, **marca** e especificação.” (Grifamos).

Portanto, para que se possa utilizar esse tipo de prova comumente denominada de “emprestada”, seria necessário que fosse atendido a totalidade das exigências contidas no diploma legal capitulado, entretanto, verificamos que a amostra colhida e que serviu para análise e parecer da FUNCAMP, extraída de um produto adquirido pela empresa EXCELL GRANO COMERCIAL LTDA., **não** cumpre a totalidade dessas exigências, já que essa amostra analisada, não se referiu ao Produto de **marca “LAVREX 100”**,(Fls. 23/24) e **sim, de marca “LESSREX 70”**.(Fls. 31/33)

Assim é que, verifica-se que a amostra colhida para análise da FUNCAMP, no TERMO DE COLETA DE AMOSTRAS DE PRODUTO PARA ANÁLISE da empresa EXCELL GRANO COMERCIAL LTDA. (fls. 37), em momento algum fala na marca do produto colhido, se “Lavrex 100” ou “Lessrex 70”, já no PEDIDO DE EXAME, às fls. 38 a Inspeção da RF em Jaguarão – RS, talvez por engano, cita como tendo o produto coletado a marca denominada de “Lavrex 100”, totalmente inadequada, induzindo igualmente a FUNCAMP ao erro, por declinar o produto como tendo a marca “Lavrex 100”, e não “Lessrex 70”, como é a correta.

Portanto, o produto importado pela empresa recorrente, ficou comprovadamente ter a marca de “LAVREX 100”, enquanto o produto importado pela empresa EXCELL GRANO COMERCIAL LTDA., que fora retirado à amostra e servido de base para as análises da FUNCAMP tem a denominação de “LESSREX 70”.

Ademais, está claro e evidente, que o produto constante do Processo ora vergastado, teve sua denominação e especificações bem detalhadas na DI (fls. 20/22), na Fatura de Exportação emitida pelo fabricante importador, membro do Mercosul no Uruguai (fls. 23/24) e no Certificado de Origem do Mercosul, às fls. 25, inclusive classificando o produto no mesmo Código NCM **2904.10.20**, bem como, possui constituição química definida, demonstrada pela unanimidade dos laudos e exames realizados, inclusive o da FUNCAP, tratando-se de um SAL e não de um ÁCIDO.

Por outro lado, de concreto, somente se capta, que existem dúvidas e divergências nos próprios laudos que examinaram as amostras dos produtos, e que mesmo se tratassem essas amostras rigorosamente como sendo as mesmas analisadas nas diversas importações, mesmo assim, as divergências são latentes. O laudo técnico que embasaram as decisões da SRF **foi produzido a partir do exame de uma**

Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

**amostra estranha à importação efetivada pelo recorrente**, uma vez que da mercadoria de que trata este Processo não foi retirada amostra para análise, não se tem uma análise desse produto. E nesse caso, deve sempre prevalecer o disposto no Artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Em vista de tudo o que se contém, concluo então, que a amostra retirada por ocasião da importação do produto de outro contribuinte, não ampara a desclassificação fiscal pretendida pelo fisco.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento, no sentido de que seja reformada a decisão vergastada, acatando-se como adequada à classificação adotada pelo recorrente, para cancelar o auto de infração guereado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Processo nº : 11042.000262/2004-36  
Resolução nº : 303-01.072

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator designado

Trata-se de processo julgado em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que manteve exigência formulada através de Auto de Infração pelo qual se desclassificava a mercadoria descrita pela empresa autuada como **ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável** do código NCM 2904.10.20 para o código NCM 3402.11.90, tendo em vista Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp — Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, que disse tratar-se o produto de **mistura de ácidos alquilbenzênicos lineares**, com predominância do citado ácido dodecilbenzenossulfônico.

Ora, a Nota 1 a do Capítulo 29 da Nomenclatura é clara em estatuir que somente se classificam nas posições daquele Capítulo os produtos químicos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, *mesmo contendo impurezas*.

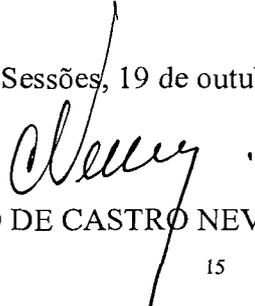
Tendo o laudo laboratorial já mencionado identificado o produto em questão como **mistura de ácidos alquilbenzênicos lineares**, família à qual pertence o ácido dodecilbenzenossulfônico, merece ser investigada a hipótese de que os demais ácidos alquilbenzênicos presentes constituam impurezas oriundas do processo de fabricação.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao LABANA, via repartição de origem, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Considerado o produto químico objeto da questão, podem as substâncias presentes diferentes do ácido dodecilbenzenossulfônico ser de alguma forma consideradas **impurezas**?
- b) Em caso contrário, como se explica sua presença?

A recorrente deve ser convidada a apresentar seus quesitos e, antes do retorno do processo a este Conselho, deve ser-lhe dada vista do parecer do órgão técnico.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2005.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES – Relator designado